



Pouso Alegre - MG, 20 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadora Livia Macedo

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.077/2025** de autoria da Vereadora Livia Macedo que ***“INSTITUI O “SELO EMPRESA AMIGA DO CUIDADO” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DESTINADO A RECONHECER EMPRESAS QUE ABONEM FALTAS JUSTIFICADAS PARA CUIDADOS FAMILIARES, E AUTORIZA A CONCESSÃO DE PONTUAÇÃO ADICIONAL EM PROCESSOS LICITATÓRIOS”.***

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Selo Municipal da “Empresa Amiga do Cuidado” destinado a reconhecer empresas que abonem faltas justificadas para cuidados familiares no Município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Pouso Alegre, o “Selo Empresa Amiga do Cuidado”, destinado a reconhecer e certificar empresas que adotem, em suas políticas internas, o abono de faltas justificadas aos(às) seus(suas) empregados(as) para o acompanhamento de:

I - filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde, mediante apresentação de documentação comprobatória;

II - reuniões escolares ou demais atividades vinculadas à vida escolar de filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal.

Art. 2º O “Selo Empresa Amiga do Cuidado” será concedido por intermédio de órgão competente da Administração Pública Municipal, mediante solicitação da empresa interessada, acompanhada de documentos que comprovem a adoção das práticas previstas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A regulamentação desta lei, inclusive quanto aos critérios objetivos para concessão, renovação, fiscalização e eventual cassação do selo, será definida por



ato do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Fica autorizada a Administração Pública Municipal a prever, nos editais de licitação e nos instrumentos de celebração de parcerias ou convênios, a concessão de pontuação adicional ou critérios de desempate em favor de empresas detentoras do “Selo Empresa Amiga do Cuidado”, desde que observadas as normas gerais de licitações e contratos dispostas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“A proposta nasce da urgência em construir uma nova cultura institucional e trabalhista, na qual cuidar não seja um fardo individual, mas um direito garantido e valorizado. Este projeto é fruto de uma ampla articulação nacional, composta por parlamentares em todas as esferas — municipal, estadual e federal — reunidas no movimento Mulheres em Lutas (MEL). Trata-se de uma iniciativa que integra uma plataforma de enfrentamento à lógica produtivista e patriarcal que historicamente invisibiliza o cuidado e penaliza, sobretudo, as mulheres trabalhadoras que sustentam a vida com pouco ou nenhum apoio. É um chamado coletivo a todos e todas que compreendem que uma sociedade justa começa pelo reconhecimento de quem cuida.

A legislação federal atual impõe um limite extremamente restritivo: apenas um dia por ano é permitido, sem prejuízo salarial, para que responsáveis legais levem seus filhos ou dependentes a uma consulta médica. Não há previsão legal para abonar faltas em casos de internações, tratamentos prolongados ou mesmo para participação em reuniões escolares — momentos fundamentais para o desenvolvimento das novas gerações. O projeto responde diretamente a essa lacuna legal e social, atualizando o arcabouço jurídico à luz do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes.

Importa lembrar que essa não é uma demanda abstrata. Segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (2022), o Brasil conta com mais de 11 milhões de mães solo, sendo 90% delas mulheres negras. A maioria vive em domicílios monoparentais e é a única responsável pelo sustento e cuidado dos filhos. São mulheres que enfrentam jornadas duplas, ausência de rede de apoio e um mundo do trabalho que ainda as trata como “desviantes” quando exercem o direito de cuidar.

A situação é ainda mais crítica para as chamadas maternidades atípicas — mulheres que cuidam de crianças com deficiência ou doenças raras — que enfrentam abandono e sobrecarga emocional, física e financeira. Segundo dados da PNAD Contínua/IBGE e levantamento da Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva (2022), cerca de 70% das cuidadoras de pessoas com deficiência são mulheres, e mais da metade não consegue manter vínculos formais de trabalho devido à ausência de políticas de apoio. Nesse contexto, cuidar é também um ato de resistência frente à negligência estrutural.

Ao propor uma ação concreta dos entes públicos e incentivar a adesão do setor privado a políticas de abono de faltas justificadas por motivo de cuidado, o projeto institui um novo parâmetro de responsabilidade social e compromisso com a equidade de gênero. Mais do que premiar boas práticas, transforma a contratação pública em ferramenta de indução de políticas justas — colocando o Estado como protagonista na construção de uma sociedade que reconheça o valor do trabalho de cuidado como pilar da economia e da vida.

A proposta também encontra respaldo na Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024), que estabelece como responsabilidade da União, Estados e Municípios promover ações que permitam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as responsabilidades familiares de cuidado. Ao prever a concessão de vantagens licitatórias às empresas certificadas, o projeto concretiza essa diretriz, fomentando a corresponsabilidade entre Estado, setor privado e famílias.



Cuidar é um ato político. Não se trata apenas de uma necessidade individual, mas de uma questão de justiça social e de bem público. Valorizar o cuidado é reconhecer que o tempo de cuidar também é tempo produtivo. É transformar as estruturas do mundo do trabalho e garantir dignidade às mulheres — especialmente às mulheres trabalhadoras.

A proposta dialoga com outras iniciativas em debate no país, como a redução da jornada de trabalho para quatro dias semanais e as campanhas pelo fim da escala 6x1, promovidas por movimentos como o Vida Além do Trabalho (VAT). Todas essas frentes convergem para a construção de um novo pacto social, centrado na vida e em quem a sustenta.

Por isso, este projeto é mais do que uma proposição legislativa. É um gesto coletivo de reconhecimento e transformação. Um chamado político à construção de uma sociedade em que ninguém precise escolher entre trabalhar e cuidar, entre sustentar a família e acompanhar a vida de quem dela depende. Porque cuidar é um direito. E cuidar de quem cuida é dever de todos nós.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)



Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa instituir o Selo Municipal da “Empresa Amiga do Cuidado” destinado a reconhecer empresas que abonem faltas justificadas para cuidados familiares no Município de Pouso Alegre.

O Nobre Edil sustenta que a presente proposição busca: *“A proposta nasce da urgência em construir uma nova cultura institucional e trabalhista, na qual cuidar não seja um fardo individual, mas um direito garantido e valorizado. Este projeto é fruto de uma ampla articulação nacional, composta por parlamentares em todas as esferas — municipal, estadual e federal — reunidas no movimento Mulheres em Lutas (MEL). Trata-se de uma iniciativa que integra uma plataforma de enfrentamento à lógica produtivista e patriarcal que historicamente invisibiliza o cuidado e penaliza, sobretudo, as mulheres trabalhadoras que sustentam a vida com pouco ou nenhum apoio. É um chamado coletivo a todos e todas que compreendem que uma sociedade justa começa pelo reconhecimento de quem cuida.”*

Também sustenta que: *“A proposta também encontra respaldo na Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024), que estabelece como responsabilidade da União, Estados e Municípios promover ações que permitam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as responsabilidades familiares de cuidado. Ao prever a concessão de vantagens licitatórias às empresas certificadas, o projeto concretiza essa diretriz, fomentando a corresponsabilidade entre Estado, setor privado e famílias.”*

A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.



À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação.

Assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.*

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica, hipóteses nas quais a iniciativa das proposições encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma proposição é ou não constitucional.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da distribuição de competências e iniciativa legislativa dos projetos, passemos a análise da questão que nos foi colocada, ou seja, se projeto de lei de autoria da vereadora Livia Macedo, que institui o Selo Empresa Amiga do Cuidado no Município de Pouso Alegre.

Os incisos I e II do art. 30 da CF/88, sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 19 que compete ao município **difundir a consciência dos direitos individuais e sociais**. Seu Art. 20 expressa: **Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber**. Já em seu Art. 21 traz a competência Comum entre Município, Estado e União, em especial o Inciso II, expressa que: **Cuidar da saúde e assistência pública, ...**



Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, qualquer vedação para que o Legislador Municipal institua o Selo Empresa Amiga do Cuidado no Município de Pouso Alegre.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I ao VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.077/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8F7PS4F17U7T7J16>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8F7P-S4F1-7U7T-7J16

